

PROCESSO Nº 0560262018-4

ACÓRDÃO Nº 0196/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA SULENE DANTAS SARMENTO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINARES. NULIDADE - AFASTADA. CONFISCO - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE PRODUTOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ADESÃO AO REFIS/PEP - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Indicar nos documentos fiscais mercadorias normalmente tributáveis como não tributadas pelo ICMS é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. No caso concreto, o contribuinte trouxe aos autos provas elidentes, fazendo sucumbir parte do crédito tributário.*

- *Confirmados os ajustes realizados pela instância prima, em razão da verificação de que algumas mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2018-73, lavrado em 24 de abril de 2018, contra a empresa MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, inscrição estadual nº 16.113.647-8, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe o crédito tributário no valor de **R\$ 86.075,11 (oitenta e seis mil, setenta e cinco reais e onze centavos)**, sendo R\$ 49.185,76 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o art. 52 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 36.889,35 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 2.132,71 (dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 1.218,70 (um mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 914,01 (novecentos e quatorze reais e um centavo) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento por meio de REFIS/PEP, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

Processo nº 0560262018-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA SULENE DANTAS SARMENTO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ – SOUSA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINARES. NULIDADE – AFASTADA. CONFISCO – INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE PRODUTOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ADESÃO AO REFIS/PEP - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Indicar nos documentos fiscais mercadorias normalmente tributáveis como não tributadas pelo ICMS é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. No caso concreto, o contribuinte trouxe aos autos provas elidentes, fazendo sucumbir parte do crédito tributário.

- Confirmados os ajustes realizados pela instância prima, em razão da verificação de que algumas mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2018-73 (fls. 3-6), lavrado em 24 de abril de 2018 contra a empresa MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, inscrição estadual nº 16.113.647-8.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM

VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, COMO SENDO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, DETECTADA ATRAVÉS DE APLICATIVO ESPECÍFICO ECF AUDITORIA ITENS VENDIDOS DA MF E MFD DAS MÁQUINAS DO CONTRIBUINTE, ESPECIFICADAS NOS DOCUMENTOS ANEXOS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 52, 54, 2º, 3º e ainda art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 88.207,82 (oitenta e oito mil, duzentos e sete reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 50.404,46 (cinquenta mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 37.803,36 (trinta e sete mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 10 a 22 e mídia digital (CD-R) à folha 24.

Depois de cientificada por via postal em 2 de maio de 2018 (fls. 28), a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 29 a 37 dos autos, alegando, em síntese, que:

- no mérito (fl. 30), há nos autos uma relação, gravada em mídia CD (fl. 24), elaborada pela fiscalização, discriminando os produtos que seriam tributados, porém indicados nas notas fiscais como não tributados pelo ICMS;
- apesar disso, nesta relação, constam vários produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, o qual assegura o recolhimento do ICMS na origem e esgota a fase de tributação, de acordo com art. 390 do RICMS/PB e Anexo V;
- na sequência, apresenta um rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, as quais estão indicadas no Anexo V supracitado sob os NCM/SH 1902.30.00, 1905.31.00 e 1905.32.00, contudo, a fiscalização considerou estes itens alcançados pela tributação normal (fls. 31 e 32), exigindo o ICMS correspondente;
- como resultado, identificou que os produtos sujeitos à substituição tributária somaram R\$ 6.894,10, daí afirma que o ICMS, no valor de R\$ 1.218,70, lhe está sendo indevidamente imputado, por isso requer a exclusão deste montante acrescido da multa por infração, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), como também a redução em 30% (trinta por cento) da multa por infração, conforme art. 674, IV, do RICMS/PB;
- reconhece ser devedora do ICMS no montante de R\$ 49.185,76, e multa por infração na quantia de R\$ 36.889,34, consoante fl. 35;
- pleiteia a suspensão da exigibilidade do tributo, com arrimo no art. 151 do CTN;
- combate a multa por infração aplicada com fulcro na jurisprudência pátria (fls. 35 e 36);

Por fim, a impugnante pleiteia a improcedência da parcela do crédito tributário assinalada nas suas razões de reclamar como também a redução da penalidade para o patamar de 10% (dez por cento).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 43), porém, sem repercussão nos autos, foram os autos conclusos (fls. 44) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz que exarou sentença considerando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis, indicando-as como não tributadas nos documentos fiscais lançados na EFD.

O sujeito passivo demonstrou que foi cobrado indevidamente ICMS referente à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, que exige o imposto na origem, encerrando a fase de tributação. Promovidos os ajustes necessários, sobreveio a sucumbência de parte do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa via DTE em 05/01/2021 (fls. 56), a autuada, apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 04/02/2021 (fls. 57-63), nele, se insurgindo contra os termos da autuação com base nos seguintes argumentos:

1.- PRELIMINARMENTE

1.1- Requer a nulidade do auto de infração, em virtude dos fatos narrados estarem apresentados de forma genérica ou imprecisa, o que acarretou cerceamento de defesa;

1.2- Requer ainda a anulação da multa aplicada por ser a mesma exorbitante e confiscatória.

2.- NO MÉRITO

- Deixou de apresentar defesa de mérito.

Diante das considerações apresentadas, a recorrente requer a nulidade do auto de infração combatido.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2018-73 lavrado em 24/04/2018 (fls. 3-6) em desfavor da empresa MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, inscrição estadual nº 16.113.647-8, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Sem apresentação de defesa de mérito quanto a denúncia posta na exordial, passo a análise das preliminares suscitadas pela defesa, que alega cerceamento de defesa e o caráter exorbitante e confiscatório da multa aplicada.

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

Ab initio, examinaremos as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, quais sejam, DE DENÚNCIA GENÉRICA E IMPRECISA (Cerceamento de Defesa) e CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegando violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, a Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração. Segundo afirma, a ausência de clareza no tocante a infração cometida, inviabilizaram o exercício da sua defesa.

Analisando o caderno processual, bem como a defesa apresentada em primeira instância, assim como o recurso ora apresentado, reputo insubsistente o argumento defensual.

Ora, as provas robustas da acusação emprestaram ao feito fiscal uma conformidade precisa a respeito da acusação, deixando claras as disposições a respeito da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, assim como exige o CTN em seu artigo 142.

Andou bem a fiscalização ao inserir os dispositivos legais que respaldaram a acusação, não deixando espaço para a menor dúvida acerca da conduta de cujo descumprimento a Autuada fora acusada.

Ademais, a desenvoltura da defesa na reclamação acostada ao processo, demonstra, cabalmente, que tinha plena convicção da matéria que fundamentou a acusação, tendo sido as provas inseridas no processo elementos mais do que suficientes para o esclarecimento a respeito do qual se fundamentou o auto de infração.

Da análise dos autos, extrai-se que todos os requisitos essenciais foram devidamente observados pelo Auditor Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração. O Representante Fazendário, ao produzir o referido documento, o fez nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.094/13.

Destarte, não há como prosperar a tese de cerceamento de defesa ventilada pela Recorrente, haja vista que o Auto de Infração e as provas apresentadas pela Auditoria não contêm omissões ou obscuridades que possam inviabilizar ou comprometer a defesa da Autuada. Também não identificamos, nos autos, nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13.

Por consequência NÃO ACATAMOS a preliminar *sub examine*.

1.2. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Passemos ao mérito.

2.- DO MÉRITO

Partindo para análise da infração de indicar operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual como não tributadas pelo ICMS, vislumbra-se uma repercussão tributária gerada pela auditoria nos documentos fiscais de saída do contribuinte, no qual se constataram registros fiscais de operações de saídas com mercadorias sujeitas ao ICMS, porém armazenadas ou lançadas com indicação de se tratarem de mercadorias não tributadas pelo imposto estadual, o que levou a propositura da exação fiscal sobre o montante real da repercussão tributária em face de ausência de débito do imposto nos livros fiscais próprios.

Ademais, o RICMS/PB dispõe hialinamente acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma indubitosa a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se abebera na transcrição *ipsis litteris* das normas abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

- I - no Registro de Saídas:
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:
- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
 - b) o valor de outros débitos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Portanto, não precisa de maiores considerações epistemológicas a respeito do tributo para se chegar à conclusão de que, não havendo débito pelas saídas nas operações de vendas das referidas mercadorias vai, inexoravelmente, resultar em falta de recolhimento do tributo ou o recolhimento a menor. Disso não se pode extrair qualquer dúvida.

Em seu recurso perante este órgão colegiado, a autuada deixou de apresentar defesa de mérito.

Analisando o caderno processual, convém destacar o acerto da instância prima, que excluiu da parcela do crédito tributário os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme detalhado nos autos às fls. 33 e 34, vez que a substituição tributária pelas entradas esgota a fase de tributação, em conformidade com as disposições do §6º do art. 391 do RICMS, sendo descabida a cobrança de ICMS pelas saídas.

Cabe ainda destacar que em consulta ao Sistema ATF da Sefaz/Pb, verificamos que foi realizado parcelamento de parte do crédito tributário julgado procedente pela primeira instância, por meio de REFIS/PEP, quadro abaixo.

MARIA SULENE DANTAS SARMENTO (16.113.647-8)					
D	Nº Req. Parc:	119312			
	Tipo do Parcelamento:	Refis/PEP			
	Status do Parcelamento:	HOMOLOGADO			
	Situação do Parcelamento:	Em Dia			
	Número Processo:	2040882018-7			
	Norma Legal:	MEDIDA PROVISORIA 273/2018			
	Abrangido pelo Decreto 40.177/2020:	Sim			
	Débito Automático:	Não			
	Local do Parcelamento:	Intranet			
Data Inclusão	Valor da Entrada	Pagamento DAR Entrada	Número Parcelas	Valor Total	
10/12/2018	2.040,04	Pago	30	61.185,83	

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3015656434	1	12/2014	7,31	5,48	10,06	QUITADO
3015656434	24	01/2015	5.855,74	4.391,81	8.508,44	A MENOR
3015656434	26	02/2015	4.548,23	3.411,18	6.573,35	A MENOR
3015656434	28	03/2015	4.070,78	3.053,09	5.854,58	A MENOR
3015656434	30	04/2015	3.120,66	2.340,50	4.465,10	A MENOR
3015656434	32	05/2015	3.704,09	2.778,07	5.270,47	A MENOR
3015656434	34	06/2015	3.644,71	2.733,53	5.153,90	A MENOR
3015656434	36	07/2015	3.274,26	2.455,70	4.602,98	A MENOR
3015656434	38	08/2015	3.247,53	2.435,65	4.538,61	A MENOR
3015656434	40	09/2015	2.462,06	1.846,54	3.420,56	A MENOR
3015656434	42	10/2015	2.982,94	2.237,20	4.120,75	A MENOR
3015656434	44	11/2015	444,69	333,52	610,54	A MENOR
3015656434	46	12/2015	307,57	230,68	419,80	A MENOR
3015656434	48	01/2016	460,06	345,04	624,58	A MENOR
3015656434	50	02/2016	4.685,89	3.514,42	6.320,79	A MENOR
3015656434	52	03/2016	660,55	495,42	885,84	A MENOR
3015656434	54	04/2016	1.509,59	1.132,19	2.011,96	A MENOR
3015656434	56	05/2016	1.363,79	1.022,84	1.805,88	A MENOR
3015656434	58	06/2016	1.081,93	811,45	1.423,65	A MENOR
3015656434	60	07/2016	626,92	470,19	819,28	A MENOR
3015656434	62	08/2016	753,91	565,43	979,00	A MENOR
3015656434	64	09/2016	366,57	274,93	473,11	A MENOR
3015656434	66	10/2016	5,98	4,49	7,15	QUITADO

Assim, em relação aos períodos objeto de parcelamento, fica definitivamente extinto o crédito tributário, em virtude de confissão irretratável pelo pedido de parcelamento, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 140 O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará a confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, cabe apenas corroborar com os ajustes necessários, realizados pela instância prima, razão pela qual esta relatoria resolve manter o crédito tributário apurado pela sentença, julgando parcialmente procedente o feito fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2018-73, lavrado em 24 de abril de 2018, contra a empresa MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, inscrição estadual nº 16.113.647-8, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe o crédito tributário no valor de **R\$ 86.075,11 (oitenta e**

seis mil, setenta e cinco reais e onze centavos), sendo R\$ 49.185,76 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o art. 52 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 36.889,35 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 2.132,71 (dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 1.218,70 (um mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 914,01 (novecentos e quatorze reais e um centavo) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento por meio de REFIS/PEP, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2021.

